

Ilma. Sra. GEORGIA PASSOS PREGOEIRA OFICIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

## **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2021**

A VIPREDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, estabelecida na R. Inácio Higino, nº 996 – Centro Com. Heitor de Oliveira – 2º Andar, bairro Praia da Costa na cidade de Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob nº **05.805.349/0001-14**, por seu representante legal abaixo assinado vem à presença deste ilustre pregoeiro apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de pregão eletrônico para registro de preços n.º 133/2016, pelas razões e motivos a seguir expostos:

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a sessão pública está designada para o próximo dia 07/04/2021, temos que a presente impugnação deve ser recebida para todos os fins e efeitos legais, em face do artigo 41 § 2º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a licitação, nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/2002

### **II – DOS VÍCIOS DO EDITAL**

O presente edital comete alguns equívocos que ferem a legislação vigente. O edital que motiva a apresentação da presente impugnação do ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, quer por ferirem o princípio da razoabilidade, que por consequência restringem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, como também observado condições que ferem o princípio da igualdade, probidade e eficiência, entre as interessadas na prestação de serviços, inclusive a Requerente, dado os vícios nele existente.

Disto, no firme propósito de que a dará a devida importância aos fatos e argumentos aqui expostos, ajustando o termo editalício e a contratação que venha ser efetivada as peculiaridades do objeto, face a situações e exigências que impedem seja cumprida a legislação e os princípios administrativos que regem a licitação e contratação pretendida, visando a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À CONTRATAÇÃO, no sentido mais abrangente que possa compreender este conceito, o que o faz nos seguintes termos:

#### **IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

O objeto do edital de pregão eletrônico para registro de preços n.º 019/2021 é sucitamente definido em seu Termo de Referência, o que faz de modo exarcebado de modo que gera uma limitação não razoável do universo de fornecedores, acarretando em restrição a competição e por consequência a administração não obterá a proposta e solução mais vantajosa no certame..

As especificações além de exarcebadas não encontram nenhuma fundamentação técnica que deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada. **Outrossim, de forma premonitória podemos afirmar que atualmente apenas uma empresa atende todos requisitos TÉCNICOS editalícios.**

Ressaltamos que sempre fomos consultados na etapa de coleta de preços e sempre atendemos as demandas da Prefeitura de Viana. **No entanto, excepcionalmente na fase de coleta de preços do presente edital, não recebemos qualquer consulta.**

O objeto do edital de pregão eletrônico para registro de preços n.º 019/2021 é sucitamente definido em seu Termo de Referência, o que faz de modo exarcebado de modo que gera uma limitação não razoável do universo de fornecedores, acarretando em restrição a competição e por consequência a administração não obterá a proposta e solução mais vantajosa no certame..

Percebe-se nitidamente tal relato, nos itens:

## Pagina 27

A administração faz alusão a exigência de SD-WAN durante vários trechos nesta página. Equipamento e funcionalidades SD-WAN, a principal aplicação desta funcionalidade para balanceamento de tráfego, só tem sentido se falar em balanceamento de tráfego quando se tem no mínimo 2 links redundantes.

No edital não faz nenhuma referência a contratação de links redundantes. Assim, não tem sentido a Administração fazer tal exigência se não existe nenhuma previsibilidade para contratação de links redundantes, até mesmo não existe dotação orçamentária aprovada para tal.

A SD-WAN é indicada para serviços em nuvem, onde o usuário poderia contar com vários links e de tecnologias diferentes e seria transparente para o usuário final. Geralmente são utilizadas usadas para quem contrata para cada site um link MPLS ou PTP e um link banda larga.

Sendo suas principais vantagens:

- Alta disponibilidade, com serviço previsível, de todas as principais aplicações. **Neste caso só se tivesse mais de um link de tecnologia diferente em cada unidade.**
- Vários links ativos-ativos para todos os cenários de rede. **Veja que o termo link está no plural, indicando mais de um...**
- Tráfego de aplicações com roteamento dinâmico, que reconhece aplicações para oferecer ótimos resultados e a melhor experiência de usuário. **Termo dinâmico indica ter mais de uma opção**
- OpEx aprimorado, substituindo os serviços de MPLS (Multiprotocol Label Switching) por uma banda larga mais econômica e flexível (incluindo conexões VPN seguras). **Neste caso a administração está contratando para cada unidade apenas MPLS. Para o caso de ter uma banda larga seria outro objeto e em um próximo processo licitatório.**

Assim, a administração irá pagar por uma exigência exarcebada, ***sem mesmo tem previsibilidade de quando irá utiliza-la ou mesmo se irá utiliza-la.*** Esse

custo é mensal e está incluso no serviço quer a administração o utilize ou não.

Com isto a Administração irá pagar por serviço sem ter previsão de seu uso e nem mesmo justificativa técnica para tal exigência. Ressaltamos que SDWAN onera o serviço substancialmente Isto fere o princípio da probidade e eficiência.

A outra justificativa do SD-WAN seria para segurança, se houvesse mais de um link em cada unidade, mas já está assegurada na descrição do firewall no edital.

Ao compararmos os valores orçados neste edital, em relação a outras redes similares de outras prefeituras (Vila Velha, Cariacica, etc...) veremos que os valores reduzem em até mais de 50%. Tal aumento pode ter sido causado por exigência exarcebada como SD-WAN. Ressaltamos que em redes recentemente licitadas (TRT, TJES, REDE GOVERNO, Prefeitura de Vila Velha), a exigência de SD-WAN não esteve presente.

Sugerimos que a administração retire essa exigência, quando for licitar o segundo link se justificaria inclui-la, do modo como está hoje, a administração irá pagar não irá utiliza-la.

### **Página 34 – item 2.48.11**

“2.48.11. A CONTRATADA deverá possuir, ou deverá estar interligada, com provedor de backbone com conexão a pelo menos 3 (três) “Pontos de Troca de Tráfego” (PTT) nacionais, com o objetivo de melhorar a eficiência e distribuição do tráfego de internet da Prefeitura Municipal de Viana.

PTT é uma interconexão de redes entre os provedores de internet e redes de fornecimento de conteúdo e suas redes (consideradas sistemas autônomos). Nesse ambiente os provedores trocam seus trafegos originados para os destinatários e vice versa, caso estes também estejam no PTT. Isto agiliza o encaminhamento dos conteúdos das mensagens.

Atualmente São Paulo concentra em torno de 80% do trafego trocado no Brasil, logo após vem o Rio de Janeiro com 11%. A foram como a

administração justifica a exigência, não vem atender , caso a licitante esteja em PTT de baixo trafego isso em nada irá agregar para PMV.

Essa exigência seria pertinente se fosse exigir SP, mas no caso visa cercaer a participação já que a maioria das licitantes provedores do ES estão em dois PTT's : SP e ES (PRODEST). Esse diferencial de mais um PTT exígivel não altera a prestação de serviço para PMV. Muito pelo contrário reduz a competição e aumenta seus custos

- **Pagina 34 – item 2.48.12**

2.48.12. A CONTRATADA deverá possuir PoPs (Pontos de Presença), isto é, pontos de acesso em que a CONTRATANTE se conecta à Internet, em no mínimo 3 (três) capitais nacionais.”

Esta exigência também é inócua, atualmente só uma operadora do ES a atende. O que parece ser originado de uma boa intenção em aumentar a disponibilidade, na verdade a real intenção é criar dificultador e eliminar os concorrentes de menor poder aquisitivo. Um provedor ter link/POP em 3 capitais, não significa ter 3 locais onde pode atender, podendo substituir os outros 2 POP's em caso de queda na possibilidade de ser utilizado como redundancia.

Caso a real intenção fosse redundância e disponibilidade, a administração deveria exigir que as licitantes tivessem 2 fornecedores distintos e em POPs distintos na Grande GV. No entanto busca 2 outras capitais, no intuito de criar impecilho para participação de empresas de menor porte.

- **Pagina 34 – item 2.48.13**

2.48.13. A CONTRATADA deverá possuir conexão direta, com redundância e em operação, a pelo menos 2 (dois) Sistemas Autônomos nos Estados Unidos da América (EUA);

Um usuário em média pode ter 4 interesses de trafégo que pode ter como destino:

- 1- 90% ser destinado para trocar trafego no PTT /SP , em 90% dos casos SP

- 2- 5% outro PTT que não seja SP
- 3- 4% para um AS que não encontra-se no PTT
- 4- 1% para um AS que não está no Brasil

Todo provedor tem contrato com um prestador de serviço de link internet, que com certeza tem acesso direto aos AS em qualquer parte do mundo. Assim, mesmo sem “possuir conexão direta, com redundância e em operação, a pelo menos 2 (dois) Sistemas Autônomos nos Estados Unidos da América (EUA)”, a entrega deste 1% de tráfego internacional será entregue a seu destinatário.

O Tribunal de Contas da União é claro em seu Acórdão 1547/2008 Plenário:

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. ”

**APENAS UMA EMPRESA** atende por completo o edital do certame, assim ferindo frontalmente o artigo 3º, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 8.666/93 que diz:

“É vedado aos agentes públicos”: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções ...” O Edital em questão frustra totalmente qualquer competição, como também manifesta inequivocamente e sem qualquer respaldo técnico, preferência de marca de Equipamento.

Assim, a única justificativa para tais exigências , conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, **deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em**

se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos.

Assim, segundo o administrativista Marçal Justen Filho, para a contratação de um objeto é imprescindível que se antecipe a verificação de diferentes soluções técnico-científicas para amparar a escolha da Administração, de forma que atenda o interesse público.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)

Tal especificação exarcebada, não agrega qualquer benefício para a Administração, além de reduzir o numero de licitantes, torna a solução a ser apresentada mais cara. Não possuindo nenhuma justificativa técnica ou de segurança que fundamente tal especificação.

Outrossim, causa estranheza as licitantes além do detalhamento e EXIGÊNCIAS EXARCEBADAS principalmente no tocante a confiabilidade. Com possível preocupação com a necessidade de interligação a PTT, POP de entrega de internet e acessos redundantes a 2 AS internacionais.

**No entanto não se preocupou com um item básico, não foi exigido acesso redundante ao ponto de concentrador (Datacenter da PMV). Isto vem corroborar com nossa tese de que a intenção é o direcionamento, que além de não ser isonômico, irá acarretar para o erário aumento de custos, pois reduz a competição e aumento custo com a exigências exarcebadas.**

Nossa tese de direcionamento é reforçada quanto comparamos o edital da PMV com editais recentemente lançados, dois órgãos do judiciário TRT e TJES. Como é sabido, com o advento do “processo eletrônico”, as exigências de confiabilidade e qualidade são altas, são normatizadas pelo STJ e ambos órgãos tem em seus quadros renomadas equipes técnicas. O Edital do TJES embasa sua licitação da seguinte forma:

“Com o avanço das tecnologias, existem hoje sistemas, como o próprio Processo Judicial Eletrônico (PJe), que tem que como requisito obrigatório para seu funcionamento a comunicação com a internet (no caso exemplificado, com a nuvem privada do CNJ).”

**Tanto a licitação do TRT Pregão 31/2020 realizado 18/12/2020, como no pregão 025/2021 do TJES a se realizar em 06/04/2021, ambos órgãos não se detiveram em exigências exacerbadas semelhante aos da Prefeitura Municipal de Viana. Como resultado os valores máximos admitidos para o serviço de link internet foram bem menores do que os valores da Prefeitura Municipal de Viana.**

Vejamos no quadro comparativo em relação ao serviço de internet

	ORGÃO		
	TRT	TJES	PREF VIANA
Conexão 3 PTT’s (item 2.48.11)	Exige 2 PTT nacionais	Exige 1 PTT na região sudeste	<b>Exige 3 PTT’s</b>
Possuir 3 POPS em 3 capitais (item 2.48.12)	Não faz esta exigência	Não faz esta exigência	<b>Exige Pop em 3 capitais</b>
Conexão direta com 2 AS nos USA (item 2.48.13)	Não exige (*)	1 internacional	<b>2 internacionais</b>
Valor máximo mensal para 1 link de 500Mbps	R\$4.735,50	R\$3087,14**	<b>R\$10529,19</b>

\* O TRT exigia link internacional em sua penúltima licitação (2016), na mais atual (2020) passou a não exigir

\*\* O valor do link do TJES é para link redundante

O quadro acima além de demonstrar que as exigências são exacerbadas e conforme justificamos ineficazes, demonstra que ferem um princípio importante: **a EFICIÊNCIA**. A administração irá pagar até 3 vezes mais, por exigências que trazem benefício ínfimo.

Tais exigências e os consequentes vícios ferem também o princípio da Impessoalidade. Este padrão de edital vem proliferando entre várias prefeituras e câmaras e tendo sempre o mesmo vencedor e na maioria dos casos é a única empresa a participar da fase de lances, podemos citar:

- Prefeitura de Vila Velha - Edital 194/2019
- Prefeitura de Joao Neiva - Edital 047/2019
- Prefeitura de Ibirapu - Edital 073/2019

**As exigências do edital conjugadas só podem ser atendidas por uma empresa do ES. Fatalmente a empresa que será declarada vencedora será a mesma dos pregões listados acima. Ressaltando que este editais possuem termos idênticos entre si e repetidos no presente edital.**

Por fim, as exigências exacerbadas conforme apresentando trazem prejuízo para erário, são totalmente despropositadas, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringe o caráter competitivo da licitação e consequentemente ficando em desarmonia a legislação vigente.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital. Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade necessidades, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública. Não obstante o poder discricionário da Administração para exigências técnicas, necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho :

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção

da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

**Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração. Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.**

A Administração deve suspender a sessão pública designada, ajustando o edital, por ser do mais lícito direito e para que o resultado do pleito seja a contratação da participante que venha apresentar o MENOR PREÇO, como também o mais JUSTO à contratação que venha ser efetivada com a Administração

A Prefeitura deve suspender a sessão pública designada, ajustando o edital, por ser do mais lícito direito e para que o resultado do pleito seja a contratação da participante que venha apresentar o MENOR PREÇO, como também o mais JUSTO à contratação que venha ser efetivada com a Administração

## **V – REQUERIMENTOS**

**Em síntese, requer seja a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que seja COMPETITIVO e afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.**

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para o dia 07/04/2021 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. **Agrega-se conforme pedido enviado em 01/04/2021 o tempo para apresentação de proposta é exíguo, devido medidas de restrição toadas pelo Governop Estadual, após o lançamento do ediatl, bem como**

**fortes chuvas e vendaval em 01/04/2021, que assolou o Espírito Santo, fez com que deslocássemos boa parte de nossa equipes para pronto restabelecimentos dos clientes do segmento hospitalar.**

Caso não seja acatada nossas argumentações, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Vila Velha, 05 de Abril de 2021



Giuseppe Kenji Nagatani Feitoza  
Diretor Presidente  
VipRede Telecomunicações Ltda  
27 4009-4808  
[giuseppe.feitoza@viprede.com](mailto:giuseppe.feitoza@viprede.com)  
CI 1260 902 - SPTC/ES  
CPF: 034584867-55